

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LARA ESTEVES MARTINS**

**CÁRCERE FEMININO: A CARÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS  
PARTICULARIDADES DO GÊNERO, EM ESPECIAL AS GESTANTES OU MÃES  
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

UBERLÂNDIA/MG

2018

LARA ESTEVES MARTINS

CÁRCERE FEMININO: A CARÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS  
PARTICULARIDADES DO GÊNERO, EM ESPECIAL AS GESTANTES OU MÃES DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade de Direito “Professor Jacy de  
Assis” da Universidade Federal de Uberlândia,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hélvecio Damis de  
Oliveira Cunha.

UBERLÂNDIA-MG

2018

LARA ESTEVES MARTINS

CÁRCERE FEMININO: A CARÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS  
PARTICULARIDADES DO GÊNERO, EM ESPECIAL AS GESTANTES OU MÃES DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de conclusão de curso aprovado para  
a obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito “Professor Jacy de  
Assis” da Universidade Federal de Uberlândia  
pela banca examinadora formada por:

Orientador: Prof. Hélvecio Damis de Oliveira  
Cunha.

Uberlândia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

---

Prof. Dr. Hélvecio Damis de Oliveira Cunha – UFU

---

Examinador

---

Examinador

## RESUMO

O presente trabalho aborda o encarceramento feminino e as questões que assolam as particularidades de gênero. A relevância do tema está intrinsecamente ligada ao cumprimento de pena privativa de liberdade frente às precárias condições oferecidas pelos estabelecimentos prisionais às mulheres e a seus filhos, bem como à ausência de políticas públicas por parte do Estado Democrático de Direito em prol dos vulneráveis. Além da diferença meramente biológica, a discriminação relacionada ao restrito papel social da mulher e as vagas oportunidades educacionais e financeiras são reflexos de aspectos culturais pautados em padrões masculinos. Apontada como alavanca para o crescimento exponencial da população carcerária feminina, a seletividade do sistema penal deturpa os direitos humanos preconizados em Tratados Internacionais e na legislação pátria. Para tanto, foi realizada uma análise bibliográfica de obras correlacionadas, julgados e dados oficiais que se debruçaram sobre o tema. Assim, busca-se, com este estudo, promover a primazia dos direitos da criança e destacar a necessidade de políticas públicas direcionadas a assegurar a dignidade da pessoa humana em atenção aos direitos e garantias fundamentais da detenta.

**Palavras-Chave:** Encarceramento feminino. Políticas Públicas. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

The present work deals with the female imprisonment and the issues that involve the particularities of gender. The relevance of the subject is intrinsically linked to the fulfillment of custodial sentences in the face of the precarious conditions offered by prisons for women and their children, as well as the absence of public policies by the Democratic State of Law in favor of the vulnerable. Besides the purely biological difference, discrimination related to the restricted social role of women and the vague educational and financial opportunities are reflections of cultural aspects based on masculine patterns. Pointed as a lever for the exponential growth of the female prison population, the selectivity of the penal system distorts the human rights advocated in international treaties and in the national legislation. For this purpose, a bibliographical analysis of correlated works, judgments and official data was carried out that dealt with the subject. Therefore, this study seeks to promote the primacy of children's rights and highlight the need public policies aimed at ensuring the dignity of the human person in view of the fundamental rights and guarantees of the female prisoner.

**Keywords:** Female incarceration. Public Policy. Human Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 BREVE HISTÓRICO DO ENCARCERAMENTO.....</b>	<b>8</b>
<b>1.1 O sistema de punições ao longo da história da humanidade .....</b>	<b>8</b>
<b>1.2 O sistema de punições no Brasil .....</b>	<b>10</b>
<b>1.3 O sistema penitenciário no Brasil.....</b>	<b>15</b>
<b>2 A MULHER, A CRIMINALIDADE E A SOCIEDADE .....</b>	<b>19</b>
<b>2.1 O encarceramento feminino no Brasil.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2 Fatos geradores e suas sequelas, consubstanciadas em obstáculos econômicos e sociais .....</b>	<b>23</b>
<b>2.3 Mães encarceradas .....</b>	<b>26</b>
<b>3 DAS PREVISÕES LEGAIS .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 Do ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 A contribuição da legislação penal e da lei nº 13.257 face ao princípio da intranscendência da pena.....</b>	<b>36</b>
<b>3.3 Da difusão dos diplomas internacionais .....</b>	<b>39</b>
<b>4 O REFLEXO DESSE FENÔMENO .....</b>	<b>43</b>
<b>4.1 Políticas públicas no sistema penal brasileiro.....</b>	<b>43</b>
<b>4.2 O Estado de liberdade é a regra e a prisão à exceção .....</b>	<b>46</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o encarceramento feminino, especificamente em relação às mulheres grávidas ou mães de crianças e adolescentes, presas sob a custódia do Estado e os percalços enfrentados frente à carência de políticas públicas concretas e adequadas para as necessidades do grupo em questão. Nesse diapasão, será feita, inicialmente, uma análise histórico-evolutiva do aprisionamento e do sistema punitivo adotado para a contenção de condutas delinquentes no Brasil, bem como da legislação convencionada para o tratamento das peculiaridades de gênero e suas modalidades de igualdade formal e material existentes. Entretanto, antes de abordar a relação entre a criminalidade e a mulher, há de ser indagado o preconceito instaurado, resultado de uma cultura “sexista” e de subordinação, contemplado pela própria sociedade, que acredita na metáfora do sistema punitivo como solução das mazelas sociais e na ressocialização do sujeito.

Importante destacar que, à primeira vista, essas protagonistas não estão desacompanhadas. Por essa razão, deve ser observada a aplicação do princípio da intranscendência, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa do condenado, e do princípio da primazia dos direitos da criança, que não devem ser ofendidos com a manutenção de mulheres e seus filhos em ambientes inadequados e superlotados.

A par dessa realidade, o procedimento metodológico utilizado foi o dedutivo, através de levantamento bibliográfico em obras correlatas ao tema, além de análises de julgados e dados oficiais sobre um sistema prisional voltado para a população carcerária masculina, havendo em porcentagem ínfima políticas e planejamentos dedicados ao encarceramento feminino. Nessa conjuntura, atento à dignidade da pessoa humana e as particularidades que uma mulher, em especial aquela que é mãe, necessita, o ordenamento jurídico deveria prever de forma unânime a prisão domiciliar quando o Estado não proporcionasse condições mínimas ao bem-estar da gestante e de seu bebê dentro do estabelecimento prisional.

Nesse contexto, de acordo com as jurisprudências apresentadas, vemos um descompasso entre o firmado na legislação pátria e a celeridade do abarrotamento das prisões. Tal fenômeno apresenta índices relacionados à baixa renda e ao reduzido nível de escolaridade, evidenciando um sistema penal seletivo intrinsecamente ligado à falta de oportunidades, rápida ascensão social e a fácil obtenção de renda.

Observamos, também, a possibilidade da manutenção dos laços maternos atrás das grades, alvo de debates por profissionais da área e da psicologia, a disponibilidade de cuidados específicos durante a gestação, a existência de uma rede familiar de apoio e locais apropriados para receber os filhos que estão do lado de fora da prisão. Aliás, as condições que envolvem o encarceramento feminino são abordadas por diversos dispositivos legais, inclusive em legislação específica e tratados internacionais, porém a realidade não condiz com o preconizado.

De modo geral, fracionamos o estudo em quatro capítulos, relacionando-os às particularidades do gênero e à proteção integral da criança, reconhecendo os direitos fundamentais a essa parcela da população: à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar, principalmente com seus dependentes. Todavia, urge aumentar a abrangência das medidas alternativas à prisão, já que colaboram com a integração social do reeducando, de modo a diminuir o estigma e as marcas deixadas na memória da sociedade.

Especificamente, este trabalho procura desvelar a atuação omissiva e negligente do Estado perante a escassa preocupação para com as reclusas dentro do aparelho prisional, presente as situações peculiares, e a aplicação indistinta de normas penais sem velar pelos direitos fundamentais previstos no texto constitucional. Utilizamos o espaço também para clarificar e pontuar discussões relevantes acerca das políticas públicas e as propostas cautelares e, sucessivamente, as de tratamento, ressaltada a importância da seara penal e processual penal para a concretização das diretrizes constitucionais de proteção às mulheres presas.

Nesse viés, realiza-se uma análise do delito e a correspondente reação estatal a fim de verificar a discriminação e o descaso com os quais a mulher ainda é abordada na sociedade e o reflexo desse fenômeno no desenvolvimento dos seus filhos, uma vez que o meio social exige do sexo feminino comportamentos de acordo com padrões esperados e pré-estabelecidos. Por isso, nota-se a urgência de políticas públicas voltadas à mulher encarcerada e o investimento em estruturas prisionais que atendam ao recorte de gênero.

Por derradeiro, vale dizer que o estudo não possui condão de esgotar e solucionar as questões relacionadas ao tema proposto. Ao contrário, visa a esclarecer a primordialidade de superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de grupos vulneráveis, com a premissa da igualdade perante a lei e a promoção dos direitos, sobretudo a liberdade, e interesses da criança e do adolescente.



## 1 BREVE HISTÓRICO DO ENCARCERAMENTO

### 1.1 O sistema de punições ao longo da história da humanidade

Ao longo da história da humanidade, percebe-se a existência de um sistema de punições que foi se modificando e sobrelevando os demais regulamentos, de modo a alcançar o resultado atual, o qual segue os princípios da privação de liberdade como modelo de punição coercitiva e regenerativa.

Nesse contexto, conforme a tripartição clássica entre Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna, pontua-se que as penas precedem as sociedades organizadas, visto que as relações sociais dão ensejo a situações conflituosas. Primevo especial atenção à etimologia da palavra “pena”, no sentido de “sanção penal”, que vem do latim “*poena*”, “punição, castigar”, e do grego “*poené*”, derivado de uma raiz do Sânscrito “Punya”, “puro, limpo”, “adstrito à ideia de purificar ou limpar através do castigo” (ORIGEM DA PALAVRA, 2018). Ou seja, ela está adjunta à resposta do Estado às infrações cometidas pelo indivíduo, que variam de acordo com a sociedade a que ele pertence, bem como segundo a época em que se dá essa aplicação.

Na Antiguidade, o encarceramento foi marcado pela aplicação de penas cruéis e desumanas em caráter preventivo. Isto é, garantia-se que o acusado não iria fugir e também auxiliasse na produção de provas, frequentemente usando métodos de tortura até que houvesse o seu julgamento. Destaca-se que os locais que serviram como encarceramento para os suplícios eram desde calabouços, ruínas a torres de castelos.

De acordo com Carvalho Filho, os locais de confinamento eram sempre insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpurgáveis”. As masmorras são exemplos desses modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação. As prisões, quando de seu surgimento, caracterizavam-se apenas como um acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico (CARVALHO FILHO, 2002).

Nessa esteira, na Idade Média, o cárcere não sofreu grandes mudanças, mantendo-se ainda como local de custódia para conservar o sujeito sob o domínio físico, afim de exercer a punição posteriormente. Contudo, eram inúmeras as prisões particulares de senhores

feudais, sendo a punição aplicada consoante as condições financeiras do prisioneiro, permitindo-se a comutação de penas através de pagamento de valores.

As religiões, em diversas circunstâncias, ordenavam as penalidades a serem empregues, posto que o vínculo entre o Estado e a ordem Religiosa era representado por líderes que se apresentavam como elo entre o homem e os deuses. O encarceramento, então, foi adotado como forma de correção espiritual dos pecadores a fim de que eles refletissem e sucessivamente se redimissem perante a Deus, com o objetivo de reforma do delinquente.

Por sua vez, a inquisição, também chamada de Santo Ofício, formada por tribunais da Igreja Católica, usou o aprisionamento em larga escala para custodiar hereges até a pena de morte e, em raras situações, utilizou a prisão como pena para aqueles que praticaram leves heresias. De modo geral, a pena de morte era a pena clássica, juntamente com outras de extrema violência e desumanidade. Segundo Carvalho Filho (2002), as punições no período medieval eram a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina, formas de punição que causavam dor extrema e proporcionavam espetáculos à população. Por esse motivo, costuma-se atribuir o gérmen da pena de prisão à época medieval.

Após o advento da Idade Moderna, houve a transição do modelo de organização social Feudal para a constituição do Estado Moderno, com o desenvolvimento dos modelos políticos, econômicos e sociais sob a ótica do capitalismo. Nessa conjuntura, ocorrem as revoluções sociais dos séculos XVI e XVIII, e a pena capital perde a sua eficiência diante da dilatação da criminalidade.

Ainda no século XVIII ocorreram duas passagens significativas, quais sejam: o nascimento do Iluminismo e as dificuldades econômicas que afligiram a população, o que culminou na decadência das punições em público e, por conseguinte, na hegemonia da adoção da pena privativa de liberdade, perfazendo o rol de punições do Direito Penal. Sob esse prisma, Carvalho Filho (2002) correlaciona o surgimento da pena de privação de liberdade à eclosão do capitalismo, concomitante a um conjunto de situações que favoreceram a extensão dos núcleos urbanos, a dilatação dos índices de pobreza e o consequente aumento da criminalidade etc.

Quanto ao Iluminismo, destaca-se a sua vasta contribuição para a mudança de mentalidade no que diz respeito à pena criminal, uma vez que seus precursores tinham como ideal a extensão dos princípios do conhecimento crítico a todos os campos concernentes ao

ser humano. Na época, surgiram figuras que marcaram a história da humanização das penas, tais como Cesare Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham.

A despeito da matéria, “Em Dos delitos e das Penas”, obra de Marquês de Beccaria, o autor alerta que o tipo de infração cometida é desproporcional em relação à pena aplicada, recriminando a tortura como instrumento de obtenção de provas, a demasia com que se empregava a pena de morte e a precariedade das construções que serviam para aprisionar delinquentes. Foucault (2009) destaca que os métodos punitivos amoldam-se e caracterizam-se de acordo com formas diferenciadas de manutenção do poder:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimento, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos excessos dos suplícios, se investe toda economia do poder (FOUCAULT, 2009, p. 36).

Nesse panorama, as transmutações do sistema de punições tornaram o modelo punitivo o método de disciplina, e, por conseguinte, as prisões assumiram caráter de estabelecimento público de privação de liberdade. A partir dessa nova concepção, houve a criação e a construção de presídios para a correção e a “recuperação” dos infratores, eliminando o caráter de humilhação moral e física. No âmbito preventivo, a evolução seguinte foi em direção à elaboração de leis penais e a consolidação dos direitos da pessoa humana.

## **1.2 O sistema de punições no Brasil**

O Brasil, enquanto colônia de Portugal, era regido por princípios da metrópole. Assim como em boa parte do mundo, mantinha o aprisionamento como encargo até que fosse realizado o julgamento ou como lugar onde os acusados eram esquecidos até que morressem. Portanto, o sistema acusatório tinha como característica a medida de contenção até que houvesse a aplicação de uma pena, que quase sempre era a capital ou infamante.

Com a premência em centralizar a administração da colônia, já que o sistema de capitânicas hereditárias não era considerado apto para atender o seu extenso território, tentou-se, por meio das Ordenações, aplicar legislações válidas. Elas, porém, não obtiveram êxito devido à grande influência dos donatários. Como esclarece Bitencourt (2000, p. 41), os donatários tinham um poder absoluto e estatuíam arbitrariamente o direito a ser aplicado:

[...] e como cada um tinha um critério próprio, era catastrófico o regime jurídico do Brasil-Colônia. Pode-se afirmar sem exagero que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar seus interesses. De certa forma, essa fase colonial reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes.

Destarte, até o descobrimento do Brasil, eram preponderantes em Portugal as Ordenações Afonsinas. Contudo, advieram as Ordenações Manuelinas e, posteriormente, as Filipinas, que deixaram maiores contribuições na Colônia. Apesar de as Ordenações Manuelinas e de sua antecessora terem sido consideradas vigentes, merecem destaque as Ordenações Filipinas, confirmadas mais tarde por D. João IV.

Nesse período, ocorreu a vinda da Família Real ao Brasil e a abertura dos portos para as nações benevolentes, propiciando maior movimento econômico, cultural e a intensificação do fluxo de pessoas nas cidades. Ao contrário da prosperidade, ainda eram aplicadas as penas desproporcionais, usadas para crimes comuns as penas de morte. Sobre tais Ordenações, conclui Teles (2006, p. 27):

Punições severas e cruéis, inexistência do princípio da reserva legal e do direito de defesa, penas arbitradas desproporcionalmente pelos juízes, e desiguais, conforme o status do apenado, e punição de delitos religiosos e absurdos, como a heresia e o benzimento de animais. Pena de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito.

Nesse caminhar, com a proclamação da Independência e a outorga da Constituição de 1824, a reforma do sistema punitivo no Brasil, influenciado pelo movimento Iluminista, oportunizou a elaboração de um Código Criminal voltado para a aplicação de penas mais brandas e a implementação de cárceres seguros, limpos e bem arejados, em que os réus fossem separados pelo tipo de infração imputada. Sedimentando o alinhavado, apresentado pelos deputados Bernardo Pereira de Vasconcellos e Clemente Pereira, o Código Criminal do Império foi sancionado em 1830, carregado de ideologias do Código da Baviera (1813), do Código Francês (1810), do projeto de Melo Freire e do Livingston para a Louisiana (1825).

Conquanto, mesmo à frente de manifestações liberais, a nova legislação revelou a permanência da pena de morte, das penas de galés e de degredo, que eram, em especial, direcionadas para os escravos:

O arsenal das penas estabelecido pelo Código de 1830 compunha-se da morte na forca (artigo 38); galés (artigo 44); prisão com trabalho (artigo 46); prisão simples (artigo 47); banimento (artigo 50); degredo (artigo 51); desterro (artigo 52); multa (artigo 55); suspensão de emprego (artigo 58); perda de emprego (artigo 59). Para os escravos, havia ainda a pena de açoite, caso não fossem condenados à morte nem às galés. Depois do açoite, o escravo deveria ainda trazer um ferro, segundo a determinação do juiz (MOTA, 2011, p. 78).

Cabe ressaltar que a existência de duas categorias de condenação ainda perdurou por algumas décadas, quais sejam: a pena de prisão com trabalho e a pena de prisão simples. Nesta seara, vejamos:

A pena de prisão com trabalho era executada dentro das prisões e o trabalho desenvolvido diariamente, na conformidade das sentenças e do regulamento das prisões (art. 46). Podia ser substituída pela prisão simples enquanto não fossem estabelecidas as prisões adequadas para o seu cumprimento, devendo ser acrescida de sexta parte (art. 49). A pena de prisão simples era cumprida nas prisões públicas pelo tempo determinado na sentença (art. 47). Se a pena não fosse superior a seis meses poderia ser cumprida em qualquer prisão no lugar da residência do condenado ou outro lugar próximo, devendo a sentença conter tal determinação (art. 48) (SILVA, 1998, p. 31).

Não obstante, a pena de prisão inserida no Código Penal em 1830 só foi colocada em prática nos anos de 1850 com a inauguração das casas de correção no Rio de Janeiro e em São Paulo. Elas tinham a pretensão de dirimir a lamentável situação dos estabelecimentos prisionais e promover as primeiras mudanças com a introdução de oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, por conta da implantação de modelos estrangeiros, tais como o sistema de encarceramento da Filadélfia e o de Auburn.

No ano de 1890, o novo Código Penal suprimiu as penas perpétuas, as de açoite e as de galés, fomentando a reforma do sistema prisional, tornando a pena de prisão a medida predominante para sancionar os acusados. Assim, foram elencadas as seguintes modalidades: a) prisão celular; b) reclusão; c) prisão com trabalho obrigatório; d) prisão disciplinar. Além disso, houve a limitação temporal em trinta anos para a duração de uma execução penal e a introdução do benefício nomeado como livramento condicional, que antecipa a liberdade do preso mediante certas condições. De acordo com Rogério Sanches Cunha (2014, p. 443), livramento condicional é “medida penal consistente na liberdade antecipada do reeducando, etapa de preparação para a soltura plena, importante instrumento de ressocialização”.

Obviamente, diversas críticas incidiram sobre o Código Penal, desde o seu surgimento, visto que era considerado antiquado e em descompasso com as novas demandas, aquém dos

anseios sociais e jurídicos. Segundo Zaffaroni et al., o desprestígio proveio de seu fracasso na programação criminalizante dos alvos sociais do sistema penal da Primeira República, que precisou ser empreendida através de uma profusão de leis extravagantes, fracasso esse ligado diretamente à circunstância de o hodierno Código não passar de um decalque alterado do diploma anterior (ZAFFARONI et al., 2006, p. 446).

Por essas razões, o Código Penal de 1890 acabou sendo complementado e alterado por inúmeros textos legislativos, acarretando a publicação de compilações forenses por vários autores para facilitar a aplicação da lei penal. Ainda, de acordo com Zaffaroni et al., foi o “Código Penal Brasileiro, completado com as leis modificadoras em vigor”, de autoria do Desembargador do Distrito Federal Vicente Piragibe, que com paciência beneditina preservou a estrutura articulada do código, enxertando-lhe os acréscimos e alterações. Tal compilação foi oficializada com as Consolidações das Leis Penais, através do Dec. 22.213 (ZAFFARONI et al., 2006, p. 456).

Nesse contexto, constata-se que o deplorável quadro do sistema prisional foi o corolário das mudanças e transformações da história da humanidade. Logo, temos uma repercussão negativa na execução da pena de prisão, posto que o Governo português, no passado, e, atualmente o Estado, eximiu-se de suas obrigações, trazendo a subversão da ordem.

Como se vê, os diferentes regulamentos para cada uma das unidades prisionais do país, muitas vezes, colidiam entre si, trazendo precariedade ao sistema. Assim, muito se discutiu a respeito da necessidade de uniformização do tratamento à questão carcerária e da consolidação da autonomia científica do Direito Penitenciário, na busca por uma legislação específica.

Nesse diapasão, a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984 encerrou uma longa jornada de esforços doutrinários e legislativos, no sentido de dotar o país com um único sistema de execução penal. Com a devida vênia, a lei surge como resposta às indagações da comunidade jurídica nacional, bem como aos atos institucionais e complementares que tolhiam liberdades públicas, com a revogação da Lei 3.274/1957 e a consolidação de uma execução penal jurisdicionalizada, responsável e ordenada com o Estado de Direito, com viés abertamente voltado à finalidade de prevenção especial positiva e a harmônica integração social do preso (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2011, p. 227).

Cumpra lembrar que a Lei de Execução Penal, também conhecida como LEP, tem por objetivo primário efetivar os preceitos da sentença, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei. Além disso, possui o desígnio de integrar a pessoa do condenado ou internado, dispondo de elementos mínimos para o seu retorno à sociedade. Nesse escopo, traz os itens nº 13 e 14 da Exposição de Motivos da LEP:

13. Contém o art. 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polemica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade (GOMES NETO, 2000, p. 111).

Isso significa dizer que se cuida de direitos invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, os quais podem ser invocados diretamente, de modo que a infringência implica excesso ou desvio reparável por intermédio de procedimento judicial (LEP, arts. 185 e 194). Em outras palavras, o texto tem por finalidade minimizar a desconsideração do preso como pessoa dignatária de direitos e obstar as incertezas resultantes de textos vagos ou omissivos.

Ademais, a legislação supracitada consolidou a ideia de jurisdição especializada, tornando a atuação do juiz extremamente relevante, uma vez que sua competência vai além da aplicabilidade da lei, interferindo diretamente nas relações entre a administração dos estabelecimentos penais e os detentos. Nessa ótica, passa a reconhecer um legítimo processo de execução, diferente do processo de conhecimento, conduzido pelo Judiciário dentro dos ditames do devido processo legal e todos os demais princípios constitucionais, como a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência etc.

Todavia, embora tenha subsistido o reconhecimento categórico da autonomia científica da execução penal pelo legislador, na doutrina há uma corrente divergente que não reconhece a existência de um verdadeiro processo executivo. Segundo esse posicionamento, a execução penal não constituiria uma nova relação jurídica processual, sendo, na verdade, um prolongamento da relação processual instaurada pelo processo de conhecimento, ou seja, a última fase do processo penal (GRECO FILHO, 1995, p. 101).

### 1.3 O sistema penitenciário no Brasil

O denominado direito penitenciário, conforme Arminda Bergamini Miotto (1992, p. 18), “consiste num conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre o Estado e o condenado, desde que a sentença condenatória legitima a execução, até que dita execução se finde no mais amplo sentido da palavra”. Desse modo, é primordial não misturar ou associar o direito de execução penal ao direito penitenciário, o que implica um grande equívoco conceitual. Segundo a doutrina, o direito de execução penal é uma disciplina autônoma, com princípios próprios, baseada na preservação dos bens jurídicos e na reincorporação à comunidade do homem que praticou um delito.

No que lhe concerne, ao direito penitenciário cabe estabelecer preceitos administrativos com o intuito de regular o ambiente da instituição, sob o aspecto da disciplina e da segurança. Para Goulart (1994, p. 53), com amparo nas lições do penitenciarista francês Stanislaw Plawski, “o direito da execução das penas é o conjunto das normas jurídicas referente à execução de todas as penas, o direito penitenciário, por sua vez, preocupa-se unicamente com o tratamento dos presos”.

Registra-se que o sistema penitenciário adotado pelo Brasil é o sistema progressista, já que, em regra, não se cumpre a pena integralmente no mesmo regime, saltando-se do regime prisional fechado para o semiaberto e, por fim, para o aberto. Conforme o artigo 112, da Lei de Execuções Penais:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1984).

Sublinha-se que o espírito da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, visando não só seu isolamento, mas também à preservação da sua dignidade e à manutenção de indispensáveis relações sociais. Por isso, consoante a boa conduta e o tempo já cumprido, são conferidos gradativamente privilégios ao preso. Bitencourt (2000, p. 98) defende a existência da dupla finalidade do sistema:



A meta do sistema possui dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

Congênere ao delineado, dispõem o Código Penal, em seu art. 33, e a Lei de Execuções Penais, em seu art. 112, que a pena privativa de liberdade será aplicada de forma progressiva, e vinculam ao regime inicial do cumprimento de pena, entre outros critérios, a quantidade de pena aplicada e se reincidente ou não. Importante lembrar que o mesmo diploma prevê sobre a individualização da pena e o exame criminológico.

Por força do art. 5º, inciso XLVI e XLVIII da Constituição Federal, a individualização da pena determina a classificação penitenciária, especificando que o cumprimento da pena será em estabelecimentos distintos levando-se em conta a natureza do delito, bem como a idade e o sexo do apenado. O autor Luiz Regis Prado (2013, p. 31) explica sobre o princípio em tela:

O princípio da individualização da pena consiste numa diretriz constitucional orientadora de imposição, aplicação e execução da pena (art. 5º, XLVI), no sentido de que o condenado não só receba a pena adequada à reprovação e prevenção do crime, dentre os critérios previamente estabelecidos em lei, mas que também, no decorrer da execução, receba o condenado a devida atenção do Estado, não só no que tange às suas características pessoais, mas que, de igual forma, a expiação seja atenuada, à medida que se constate uma prognose positiva na reeducação penal.

Este princípio também pode ser identificado no art. 34 do Código Penal: “o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução” (BRASIL, 1984), bem como na Lei de Execução Penal no artigo 5º: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”; no artigo 8º: “o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução”; artigo 41, XII: “igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena”; e no artigo 92, § único, alínea b: “o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena” (BRASIL, 1984).

O exame criminológico é um instrumento indispensável para a obtenção de dados que possam revelar um diagnóstico criminológico. Auxilia, inclusive, na elaboração de um

programa educacional consoante a capacidade de adaptação ao regime aplicado; na probabilidade de não delinquir; e na volta à sociedade (BITENCOURT, 2007, p. 461). Importante sopesar que a avaliação da vida pregressa do preso possui o condão de proporcionar maior eficiência ao sistema concomitante às suas particularidades.

Por seu turno, o exame de personalidade envolve uma cognição sumária no que diz respeito às tendências e ao caráter do condenado. O item nº 34 da Exposição de Motivos da LEP trata de diferenciar os supracitados exames:

34. O Projeto distingue o exame criminológico do exame da personalidade como a espécie do gênero. A primeira parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como o reclamavam os pioneiros da Criminologia. O segundo consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido.

Em que pese a relevância da classificação para a individualização da pena, a maioria dos estabelecimentos prisionais não possui estrutura física, pessoal, entre outras necessárias para a correta aplicação do programa aludido. Nesse sentido, comenta Rogério Greco (2015, p. 229):

O sistema penitenciário resente-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período.

Não obstante, a escassa política pública existente para o sistema penitenciário brasileiro é, na verdade, um arranjo voltado para abrigar a população carcerária masculina, havendo uma porcentagem irrisória de planejamentos direcionados às mulheres presas, mesmo estas possuindo particularidades acentuadas. Esse descaso com a população carcerária é o reflexo das circunstâncias precárias em que os presídios se encontram e os inúmeros problemas enfrentados, como celas lotadas, rebeliões em massa, falta de assistência básica à saúde, fugas e, ainda, a distinção de gênero.

Em outras palavras, a violação dos direitos e garantias causa uma desorganização carcerária, incentivando a reincidência e contribuindo com a piora do apenado, a contrassenso da dignidade da pessoa humana. Como aduz Castro Silva (2012, s/p):

É necessário haver uma mudança nesse quadro lastimável existente em nossos presídios, todos somos dignos de vivermos como seres humanos, desta maneira, dar o respeito merecido a essas pessoas as quais se encontram isoladas da sociedade é o mínimo que um ser humano pode fazer, pois, por mais que o crime cometido seja barbárie, essa pessoa ainda é um ser humano e enquanto essa condição ela precisa ser tratada como tal.

Convém ressaltar que, enquanto as garantias não forem respeitadas e estendidas a todos, estas permanecerão apenas no campo legal, encontrando-se a massa carcerária totalmente desprovida de atenção. Pontual reforçar que, enquanto o controle da política criminal permanecer a cargo do Estado, dificilmente se perceberá qualquer tentativa de reforma em prol da ressocialização, considerando que, na teoria, isso não atende ao seu interesse mor, fomentando a violência diante do caos das instalações prisionais (GARLAND, 2008, p. 429).

## **2 A MULHER, A CRIMINALIDADE E A SOCIEDADE**

### **2.1 O encarceramento feminino no Brasil**

O encarceramento feminino no Brasil, assim como nos demais países, permeou vinculado, historicamente, pelo discurso moral e religioso, submetendo-se às amarras ligadas ao patriarcado. A propósito, as informações sobre as primeiras prisões no país não são suficientes para afirmar com exatidão quando e onde surgiu o primeiro formato de estabelecimento prisional feminino (PEIXOTO, 2017, p. 75).

Urge esclarecer que nos postulados da origem do aprisionamento feminino no Brasil a intenção por parte da gestão prisional era de domesticar, vigiar a sexualidade e transformar as “mulheres pecadoras e criminosas” em “mulheres perfeitas”, reproduzindo, assim, a ótica dominante da moral e dos bons costumes, associado ao mundo doméstico, caridoso, pacífico e dócil (SILVA, 2014, s/p). Nesse pensamento, prelecionam Soares e Ilgenfritz (2002, p. 58):

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa.

Em regra, os crimes mais condenáveis atribuídos às mulheres eram a vagabundagem, a homossexualidade, a sedução, a cumplicidade nos estelionatos e nos roubos e, em maior grau de importância, a prostituição (MARTINS, 2009, p. 5). Para tanto, buscava-se combater a propagação de condutas indesejáveis com a prisão dessas mulheres, difundindo a violação de direitos e alargando a desigualdade social.

No entanto, a figura da mulher educada para ser mãe e esposa, dedicada ao lar e à criação dos filhos, submetendo-se às ordens do marido, papel socialmente esperado da mulher frágil, dependente e com vocação ao cuidado familiar, foi se distanciando dos padrões impostos nos séculos XVIII e XIX. Na visão de Favaretto (2000, p. 16), as funções e os deveres a serem desempenhados, estabelecidos e estruturados pela entidade familiar, e transmitidos através das gerações, “leva à solidificação do papel da mulher como responsável pela conservação e manutenção de determinados valores sociais”.

Em meados dos anos de 1940, dentro do contexto do movimento feminista, inicia-se para as mulheres o processo de desfazer-se das amarras que até então as aprisionavam,

conquistando direitos políticos e acesso à educação, adentrando no mercado de trabalho, fazendo parte da esfera pública, apesar de só conquistarem o direito de voto em 1934. A construção desse padrão inovador de atividade possibilitou a tomada de consciência da importância do feminismo, como demonstra Cisne (2014, p. 177): “[...] passam a perceber que existem de fato como pessoas, que possuem um corpo que lhes pertence, enfim, que possuem vontades e desejos próprios que podem ser expressos e vivenciados dentro e fora de suas casas”.

A par dessa transição de comportamento, atos criminosos foram registrados, momento em que a execução penal começou a valer também para as mulheres. Alguns autores atribuem o aumento das taxas de criminalidade feminina à equidade entre os sexos. Nesse sentido, Kurowski (1990, p. 15) defende que o crime ocorre com maior frequência feminina à medida que as mulheres querem igualar-se aos homens.

Prosseguindo, no mesmo ano foi estabelecida pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, e, em 1941, pela Lei das Contravenções Penais, a primeira norma legal sobre o tema arguido. Dessa maneira, no 2º parágrafo do Art. 29, do Código Penal de 1940, estabeleceu-se que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. Em síntese, todos esses dispositivos legais possuem o condão de segregar as mulheres em estabelecimentos adequados.

O encarceramento feminino, ainda que em menor escala que o masculino, cresceu de maneira exponencial ao longo dos anos, revelando que, na maioria dos casos, as penas impostas às mulheres transcendem aquela privativa de liberdade a que foram condenadas, pois acabam sendo punidas duplamente quando, no cumprimento da reprimenda imposta, são negligenciadas. Assim, não se pode sustentar que o Estado resguarda a integridade desses indivíduos e proporciona o cumprimento justo pelos ilícitos que cometeram, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana precursor, por assim dizer, dos princípios aplicados ao processo penal.

Nesse sentido, não basta criar entidades prisionais que, via de regra, são adaptações de unidades prisionais masculinas, fora dos parâmetros básicos de atendimento à mulher. Como explica Ruth Maria Chittó Gauer (2008, p. 102):

O sujeito condenado à pena de prisão não está apenas vivendo uma situação de pena privativa de liberdade. Está, também, condenado a um tempo de

espera, de imobilidade, em que há desaceleração, inércia. Trata-se de um movimento regressivo. Durante a espera, seu corpo poderá pedir socorro, adoecendo, se despersonalizando. O indivíduo depara-se, então, com um tempo em que será preciso lidar com essa espera. O tempo passa acelerado fora dos muros da prisão, embalado pela velocidade da tecnologia. A interrupção do tempo causará perdas, tanto das relações interpessoais como das informações do mundo externo.

Nessa linha, em 1984 surge a Lei de Execução Penal, a primeira a consolidar a matéria no país, de conteúdo amplamente garantista e responsável pela consagração de um extenso rol de direitos, consoantes com as principais recomendações internacionais na área, reflexo de intervenções da Organização das Nações Unidas – ONU sobre a execução penal no mundo.

Noutro giro, em 1999, a Anistia Internacional deliberou a respeito das prisões femininas no Brasil, julgando basilar a adequação de ambientes que permitam às mães que cumprem pena cuidar dos seus filhos após o parto e manter um contato com suas outras crianças mais crescidas. Como destaca, “o encarceramento de mulheres acarreta um conjunto especial de consequências sociais, mas no Brasil nem a política nem a prática penal lida com tais fatores de forma coerente” (ANISTIA INTERNACIONAL, 1999, p. 51 apud ARMELIN; MELLO; GAUER, s/d, p. 7).

Não por acaso, recentemente foi editado o Marco Legal da 1ª Infância (Lei 13.257/2016), que modificou alguns aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre os quais o Código de Processo Penal, fazendo constar, expressamente, os casos em que o juiz pode conceder a prisão domiciliar, as mulheres grávidas ou com filhos de até doze anos incompletos. Quanto à relevância da questão, o Supremo Tribunal Federal determinou a concessão da prisão domiciliar às presas em caráter preventivo, nas condições elencadas acima. Tal decisão não se trata de uma absolvição, já que conta com regras restritivas e não se encerra nenhum processo criminal.

Considerando a importância em garantir condições propícias para que todos se desenvolvam e mantenham relações saudáveis, o poder-dever estatal incumbe-se de punir aqueles que não se enquadram nos moldes pré-definidos pelo próprio sistema. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro, além de punir, também garante que todos os direitos inerentes à pessoa humana devem ser respeitados. Logo, se a pena preconizada é a de privação da liberdade, os infratores somente devem ser privados da sua liberdade, sendo os demais direitos assegurados, o que, infelizmente, não é sempre observado na prática. Para

Lucien Auger (1992, p. 20), o ambiente e a convivência social devem oportunizar o desejo de ressocialização:

Entre outras coisas se torna impossível explicar como um ser humano pode chegar a se desenvolver, quando as condições ambientais parecem muito desfavoráveis ao seu crescimento. Deve-se igualmente postular que esta tendência à atualização é radicalmente positiva, isto é, que tende ao crescimento e não à destruição do ser. Que esta tendência esteja em ação em nós, é mais fácil percebê-lo no domínio do crescimento físico: o organismo corporal utiliza os recursos de seu meio ambiente para aumentar, crescer, desenvolver-se segundo sua linha própria. Acontece o mesmo no domínio psicológico, não se trata de minimizar a importância do meio ambiente para o crescimento e a maturação de um ser humano, trata-se antes de não esquecer que a influência do meio ambiente se exerce sobre um ser, ele próprio, dotado de sua potência interior de desenvolvimento.

Como visto, o desconhecimento por parte das autoridades brasileiras em relação à questão de gênero provoca a superlotação dos estabelecimentos com sistemas de água, luz e coleta de lixo não condizentes com o tamanho da população. Diante desse panorama, as condições mínimas para o desenvolvimento positivo da mulher infratora, especialmente as gestantes ou mães de crianças, não são respeitadas, pois faltam recursos humanos suficientes, tendo-se que, por muitas vezes, valer-se de contingente masculino para exercer as funções operacionais da casa. Daí deriva outro problema, a exposição a situações de violência, já que representam um dos grupos mais vulneráveis dentro do sistema prisional. Desse modo:

É sexista porque, ao distinguir homens de mulheres, o direito discrimina as mulheres distribuindo-lhes menos recursos, negando-lhe oportunidades iguais, não reconhecendo a violência que é praticada contra elas. O direito, assim, atua de modo irracional e não objetivo (MENDES, 2014, p 172).

Não se trata de juntar ou sobrepor qualidades separadas, como se estas existissem da forma como são antes da separação, e, menos ainda, de redefinir os gêneros e atribuir a cada um deles a soma de suas qualidades. A diferença das qualidades atribuídas aos gêneros é um resultado que se formou ao longo dos anos e não um pré-requisito para a construção social deles (BARATTA, 1999, p. 63). Sob esse aspecto, partiremos para a análise dos fatos geradores que permeiam o cárcere feminino e as precárias e improvisadas instalações que são destinadas a elas, em especial às grávidas e/ou com filhos.

## **2.2 Fatos geradores e suas sequelas, consubstanciadas em obstáculos econômicos e sociais**

O fenômeno do encarceramento feminino é marcado pela ampla margem de discricionariedade dos atores jurídicos, gerando a indignação de vários segmentos da população. Com o fito de situar a forma distorcida de funcionamento do sistema jurídico e a carência das políticas prisionais e de segurança pública, faz-se crucial compreender o atual cenário das prisões no Brasil.

Apesar de ainda ser um mal necessário, a privação de liberdade coopera com o processo de transbordamento dos limites físicos das instituições e de suas fronteiras simbólicas. Nesse prisma, o processo de construção cultural proveniente da formação social do sujeito abarca valores que interferem diretamente nas suas relações sociais.

Historicamente, a cultura de submissão e subjugação comprometeu a consolidação de políticas arraigadas aos direitos da mulher. Por conseguinte, a vulnerabilidade desse grupo, abordada de forma seletiva pelo sistema penal, reforçou a estigmatização e isolamento a que estão sujeitas, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Luciana Boiteux (2018, s/p) discorre sobre a temática:

O seletivo encarceramento feminino (ainda mais forte do que o masculino), portanto, reforça a exclusão social dessas mulheres e dos filhos que delas dependem. Além disso, o machismo estrutural, que atravessa toda a sociedade, é marcante em relação às mulheres, que se tornam um fácil alvo da guerra às drogas. É preciso mudar isso urgentemente e focar em políticas sociais de proteção social e de inclusão, já que a repressão aos crimes de drogas e a seletividade penal comprovadamente só reforçam a exclusão.

É preciso, mormente, sopesar que os delitos pelos quais as mulheres são presas variam consideravelmente daqueles praticados pelos homens, sendo na maioria deles não violentos. Estudos demonstram que os motivos que levam o público feminino ao envolvimento criminoso, em especial, estão conexos ao crime de tráfico e consumo de drogas.

Na última década, o tráfico de entorpecentes pode ser considerado como o maior indicador para o incremento de mulheres na prisão. Esse índice tem aumentado e, não por acaso, está associado a fatores sociais: “o desemprego feminino, baixos salários quando comparados aos salários dos homens e o aumento de mulheres responsáveis financeiramente por suas famílias” (OUZA, 2009, p. 649). Ademais, a submissão, como já dito acima, e os



laços de afetividade de parceiros e/ou parentes fazem com que boa parte das mulheres se insira neste contexto. Segundo Pimentel (2008, p. 4):

A forma como as mulheres compreendem os seus papéis nas relações afetivas as leva a não se reconhecerem como criminosas quando se tornam traficantes em nome do amor que sentem por seus companheiros e pela família; é no contexto das relações sociais com o homem traficante e a partir das representações sociais que formulam acerca do papel feminino na relação afetiva, que as mulheres traficantes justificam suas práticas relacionadas ao crime, mais precisamente ao tráfico de drogas, ainda que esse envolvimento seja esporádico ou relacionado ao uso de drogas.

De fato, infelizmente, apesar de terem a consciência de que essa prática é um crime, não se consideram protagonistas, já que o papel de mãe, companheira e filha deflagra a figura de traficante e, por isso, não se sentem criminosas nem perigosas. No mesmo rumo, as mulheres na função de responsáveis pelo sustento do lar e também pela perpetuação do vínculo amoroso dão constantes provas de amor, sendo uma delas o envolvimento com práticas ilícitas. Firmada essa preocupação feminina, a desigualdade social acaba por incentivar a prática criminosa, visto que não carece de qualificação profissional e, por conseguinte, o mercado de trabalho lícito não proporciona rendimento instantâneo como o crime em tela, conforme argumenta Mello (2010, p. 123-124):

O comércio ilegal de drogas não exige técnica ou qualificação, até porque se estas mulheres tivessem tais possibilidades, a probabilidade era de não estarem incluídas nesta estatística da marginalidade. Vender drogas não requer idade, ou seja, podem ser recrutadas mulheres novas ou de idade bem avançada, realmente é um mercado onde o fator idade elevada não prova a exclusão para o trabalho como ocorre no mercado formal, ou onde a tenra idade não importa para fins trabalhistas, surgindo como possibilidade de auferir renda.

Com o advento da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), houve a despenalização da conduta de uso, enrijecendo as penas em relação ao tráfico de entorpecentes. Portanto, se o acusado trazer droga consigo, por si só, não é suficiente para o enquadramento do tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Drogas. Isso porque o art. 28 da Lei 11.343/06 também traz verbos núcleos do tipo referentes à posse de drogas: ter em depósito, transportar e trazer consigo.

Nesses termos, considerando-se que os tipos referentes ao tráfico e ao uso de drogas apresentam vários núcleos comuns, é necessário adotar parâmetros que permitam proceder à

diferenciação das condutas. A contrassenso do preconizado, esse elemento subjetivo específico inaugurou outro distúrbio, reproduzindo preconceitos sociais e raciais, já que enquadra muitos usuários de drogas, oriundos de classes menos favorecidas, como traficantes.

Por isso, para Luciana Boiteux (2018, s/p), o aumento do encarceramento feminino nos últimos tempos está relacionado à política repressiva antidrogas, pois

Existe o fenômeno da “feminilização” da pobreza, que é o seguinte: as mulheres são a maioria dentre os pobres e recaem sobre elas não só o cuidar dos seus filhos e demais familiares, como também o sustento da sua família. A necessidade financeira, na maior parte dos casos, as induz a praticar o crime para se sustentar e sustentar seus filhos.

Em regra, à medida que estas mulheres adentram para o mundo do tráfico, mais improvável é que saiam ilesas, pois, além do descaso estatal, acabam sofrendo com o abandono da família e, principalmente, dos companheiros quando presas, repercutindo em sua reabilitação. Quando transcorre de a presa ser grávida ou mãe de crianças, essa situação agrava-se, porque são afastadas dos seus dependentes, muitas vezes pelo preconceito de suas famílias, que hesitam em levá-los para visitaç o e, n o raras vezes, por falta de condiç es dos estabelecimentos prisionais em recebê-los.

Diante desse cenário, o sistema punitivo de repress o  s drogas n o tem surtido o efeito esperado, o de prevenç o. Essa conjuntura de fatores demonstra que a pris o n o soluciona, ou, ainda, n o provoca um efeito educativo para a abstenç o criminosa, fazendo-se necess rias, tamb m, pol ticas governamentais capazes de tratar esse problema social contempor neo. As Regras M nimas para o Tratamento de Reclusos das Naç es Unidas (princ pio 58) afirmam que:

O fim e a justificaç o de uma pena de pris o ou de uma medida semelhante que priva de liberdade s o, em  ltima inst ncia, os de proteger a sociedade contra o crime. Este fim s o pode ser atingido se o tempo de pris o for aproveitado para assegurar, tanto quanto poss vel, que depois do seu regresso   sociedade o criminoso n o tenha apenas o desejo, mas que esteja apto a seguir um modo de vida de acordo com a lei, bem como a sustentar-se a si pr prio (CONSELHO ECON MICO E SOCIAL DAS NAÇ ES UNIDAS, 1955).

Fortalecendo o explanado, percebe-se a necessidade de programas para tratamento de depend ncia qu mica, assim como h  urg ncia em projetos assistenciais ap s a soltura,

conjuntamente a programas que ajudem essas mulheres a se restabelecerem socialmente, com notável atenção às que contemplam responsabilidades maternas. Essas são questões primordiais que, quando tratadas, contribuirão muito para os resultados positivos da política prisional.

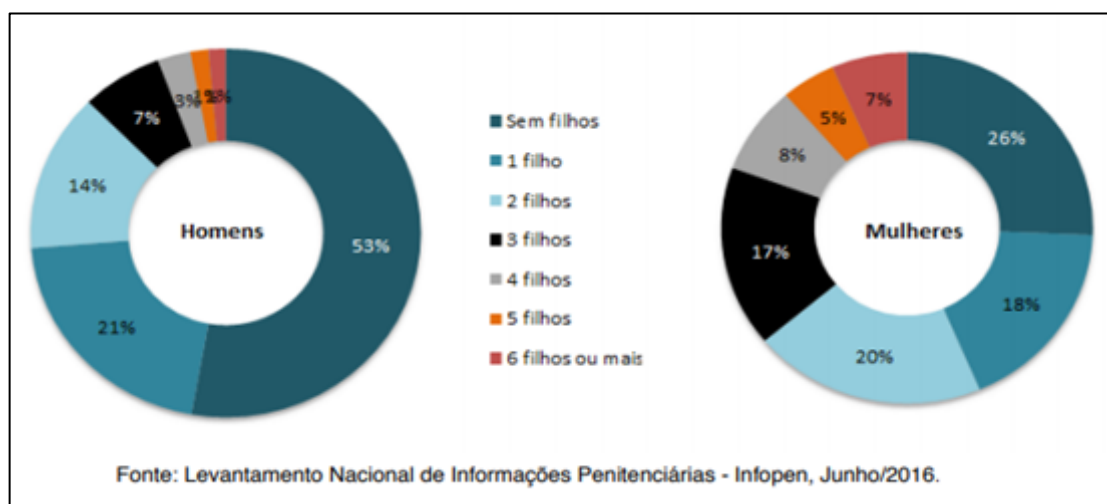
### 2.3 Mães encarceradas

Os aspectos culturais de socialização da mulher devem ser lembrados em qualquer abordagem que envolva tal segmento. Por essa razão, no aprisionamento feminino, além de terem a privação de sua liberdade, veem-se também destituídas dos seus direitos constitucionais, convencionais e legais.

Imperioso destacar que a especial condição da mulher no cárcere, sobretudo daquela que exerce o extraordinário e trivial ofício de ser mãe, atinge níveis dramáticos, ferindo direitos não só da mulher, mas também de seus dependentes. Ademais, acentuam o quadro geral de saúde pública, bem como infringem o direito à proteção integral da criança, o preceito que lhe confere prioridade absoluta e o princípio da individualização da pena (LEWANDOWSKI, 2018).

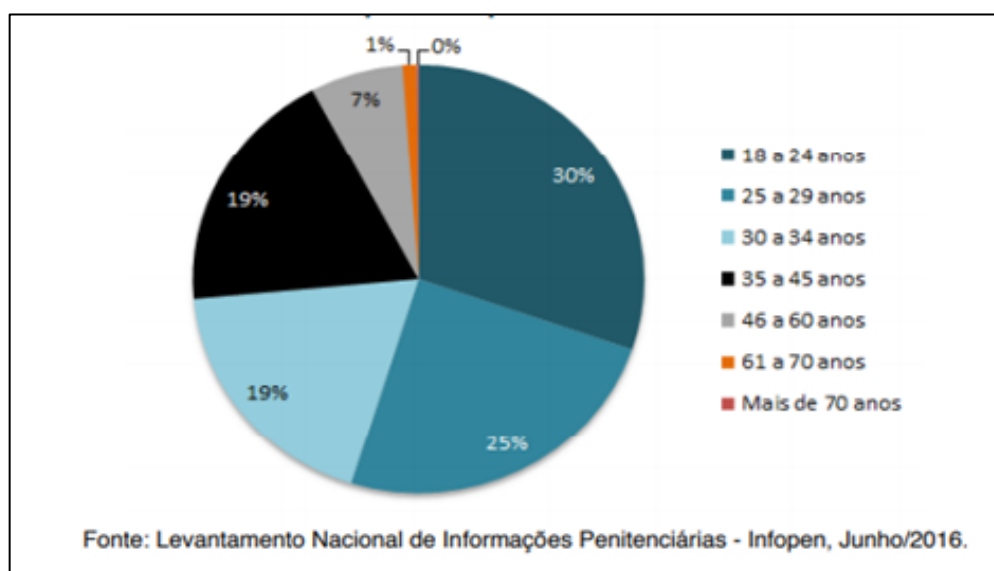
De acordo com o relatório do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2016, 53% dos homens privados de liberdade não tinham filhos, enquanto entre as mulheres 74% tinham pelo menos 1 filho (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017).

**Figura 1 - Número de filhos das presas privativas de liberdade no Brasil**



Em relação à faixa etária mais comum da população prisional feminina, jovens com baixa escolaridade, não é raro lidar com gravidez, doenças sexualmente transmissíveis, depressão e outros transtornos mentais. A par dessa estatística, o baixo grau de instrução assevera a necessidade de realizar políticas públicas destinadas à melhora da educação como medida tão relevante quanto empreender esforços para penalizar socialmente reprováveis. Para ilustrar o exposto, segue o gráfico da faixa etária da população carcerária disponível para 514.987 pessoas (ou 75% da população prisional total):

**Figura 2 – Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil**



Diante desse panorama, passamos a analisar uma realidade focada numa ótica feminina e não “adaptada” do mundo masculino. Vale dizer que é de responsabilidade do aparelho prisional contar com atendimento médico especializado, bem como disponibilizar atendimento jurídico, odontológico, fornecer alimentação saudável, vestuário, instalações higiênicas, medicamentos, ensino, trabalho, assistência psicológica e social, atividades religiosas, enfim, serviços que contribuam para a ressocialização das encarceradas.

Para tanto, as Regras de Bangkok (normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas extraídas da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas) fazem relevantes considerações a respeito das distintas necessidades das mulheres presas. Vejamos:

#### Regra 10

1.Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.

2.Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame, de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 22-23).

Ser mãe no cárcere merece atenção, já que não é novidade alguma o fato de que, na grande maioria dos estabelecimentos, não há qualquer estrutura para as mulheres grávidas ou com filhos menores de idade, ignorando os Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão. O Princípio 5 (2) esclarece que:

As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes não são consideradas medidas discriminatórias (BRASIL, 1980).

Debruçar-se sobre o tema que envolve a permanência dos filhos na companhia de suas mães enquanto se encontram privadas de liberdade gera inquietação e provoca debates entre os profissionais. Há uma vertente que sublinha o direito do bebê à convivência familiar, à amamentação e ao desenvolvimento de um vínculo seguro e estável, afirmado nos documentos internacionais e na legislação. De outro, encontra-se uma mãe em situação de extrema limitação, vivendo em um ambiente insalubre e inapropriado para garantir dignidade e proteção ao seu dependente. Segundo as Regras de Bangkok, as presas grávidas devem contar com um tratamento coerente com seu quadro peculiar:

#### Regra 22

Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.

#### Regra 23

Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 25).

Levando em consideração os comentários já tecidos, o primeiro vínculo do ser humano é com aquela que o gera e, posteriormente, são estabelecidos com a família, que representa seu núcleo de socialização. Compreendida a importância das relações, a mãe abriga o papel central para o desenvolvimento afetivo e psicossocial da criança. Nos casos em que essa situação é vivenciada dentro de um presídio, os cuidados devem ser redobrados devido à série de fragilidades ignoradas pelo sistema prisional.

Indispensável destacar que diversas legislações brasileiras asseguram o direito de a criança ser criada e educada no seio de sua família natural. A par disso, defendem que o mais prejudicial para um filho seria a privação materna, podendo, então, estar incluído na rotina da mãe dentro da cadeia durante o período de amamentação e em atividades multidisciplinares. No entanto, é evidente que a instituição prisional não incentiva a vida em família, e a convivência desses dependentes com adultos não oportuniza uma interação social saudável, contribuindo para a formação oscilante de personalidade.

Isso reflete, de maneira lenta e progressiva, no desenvolvimento mental, emocional e físico da criança, pois está afastada dos estímulos de aprendizagem. Como afirma Bowlby (1989, p. 131), é crucial pensar no ambiente do bebê, que, desde seu nascimento, tem “um grupo de caminhos potencialmente abertos para ele; aquele ao longo do qual ele irá caminhar será determinado, a todo o momento, pela interação entre como ele é agora e o meio ambiente em que se encontra”.

Nessa linha, as condições que a prisão oferece tendem a prejudicar o bom desenvolvimento dos bebês e de crianças pequenas, como discorre Kurowski (1990, p. 8):

No caso referente às crianças, essa privação estende-se à aprendizagem e à devida estimulação sócio-cultural emocional adequada a cada faixa etária, sendo que quando se compara uma criança cujo meio é uma instituição com outra do mundo externo, estabelece-se uma discrepância significativa, onde é percebido nitidamente o que representa essa perda do contato social e a conseqüente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento, bem como a sensação ou fracasso que essa criança sentirá ao se comparar à realização pessoal que tem a criança em sociedade.

Para colaborar com o elucidado, a Revista *Época* (2017) publicou uma reportagem sobre o tema em voga:

O estrondo do portão de ferro que se fecha marca o fim de mais um dia. Na cela, com não mais de 10 metros quadrados, apertam-se objetos cobertos por mantas, uma cama protegida por um mosquiteiro e um guarda-roupa aberto

com roupas de bebê dobradas. Adesivos infantis decoram a parede e mantas em tons pastel ocultam as grades de ferro. Ali, na ala da amamentação na Penitenciária Feminina de Pirajuí, em São Paulo, dormem Rebeca, de 7 meses, e sua mãe, Jaquelina Marques, de 23 anos. A menina só vê o mundo exterior – árvores, carros, cachorros, homens – ao ser levada para consultas pediátricas. Normalmente, passa o tempo todo com a mãe, ocupante temporária de uma das 12 celas no pavilhão.

[...]

“Os sintomas da separação se manifestaram nas crianças. Midiã, quando saiu da cadeia com poucos meses, não aceitava mais ser amamentada. O irmão dela, Adryan, estava aprendendo a falar quando a mãe foi presa pela segunda vez. Simplesmente parou no meio do caminho. Com 3 anos, ele se expressa mais com acenos de cabeça do que com palavras. Na primeira visita à mãe, colocou o braço no rosto para tapar os olhos - e nada o fez mudar de ideia. ‘Não me deu um abraço. Fui tentar pegar e ele bateu em mim. Não quis ficar comigo de jeito nenhum’, diz Jaquelina. Agora em regime semiaberto, ela visita a família no interior, a cerca de duas horas de Pirajuí, durante a ‘saidinha’ nos feriados. Aos poucos, reaproximou-se dos filhos. Em uma dessas saídas, ao terminar a visita à família, despediu-se do filho. O menino correu atrás dela - queria ir junto. ‘Ele ficou chorando tanto que deu dó. Fiquei com a cabeça atordoada de deixar ele daquele jeito’, diz.

[...]

Em 30 de novembro, o Seminário Nacional sobre Crianças e Adolescentes com Familiares Encarcerados inaugurou uma articulação nacional, a fim de promover apoio a esse grupo. A articulação, que reúne ONGs, associações, movimentos e redes, fez contato com 200 crianças e adolescentes nessa situação. Apenas 36 aceitaram participar. Detectou-se um quadro previsível e trágico. A prisão de familiares (geralmente mãe ou pai) acarreta fragilidade econômica e social. As crianças muitas vezes precisam assumir tarefas domésticas e ganhar dinheiro. Seis apresentaram depressão (VARELA; MOURA; AMORIM, 2017, s/p).

Por outro lado, há que se falar dos benefícios desse alojamento conjunto para mãe e filhos devido à grande capacidade de reconstrução da personalidade e o desenvolvimento da reeducanda, ao passo que a criança não é privada dos cuidados maternos considerados essenciais nos primeiros anos de vida. Além do mais, o convívio da apenada com o filho acaba por motivar o melhor cumprimento da pena e estimula a mudança, atenuando os comportamentos violentos.

O trabalho interno, por exemplo, ajuda no processo de ressocialização e leva em conta a aptidão da pessoa segregada para que, ao final da pena, esteja pronta para voltar ao mercado de trabalho com uma qualificação profissional ou até com um emprego garantido, evitando, assim, que volte a praticar ilícitos contra a sociedade. Nos mesmos moldes, a educação escolar deve ser conferida às reeducandas como forma de diminuir os índices de criminalidade, já que na grande maioria são analfabetas ou que não concluíram o Ensino

Fundamental ou Médio. A nosso juízo, é de responsabilidade do Estado, da sociedade civil, do Ministério da Educação e da Justiça a implantação de políticas públicas nos estabelecimentos para atender os diferentes níveis de ensino; seja a presa provisória ou condenada, todos têm direito à educação e a uma vaga de trabalho, seja ela interna ou externa.

Com efeito, é eterna a mácula e o anseio por uma maior reaproximação e dedicação à família, já que durante o cárcere sofreram com o distanciamento dos seus familiares e, na pluralidade dos casos, enfrentam árduas guerras judiciais a fim de recuperarem a guarda dos seus filhos. Assim, Lemgruber (1999, p. 13) acredita que “é impossível passar por uma prisão e sair sem marcas e feridas. Acontece com todos. Com os que pra lá são mandados, para cumprir uma pena. Com funcionários e visitantes”.

Em face do disposto, é imperativo refletir acerca das condições que envolvem o encarceramento feminino e analisar questões atinentes à dignidade da pessoa humana, ao gênero e à legislação, bem como ponderar a respeito da existência ou não de políticas públicas e, em caso afirmativo, sobre a sua efetividade.



### 3 DAS PREVISÕES LEGAIS

#### 3.1 Do ordenamento jurídico brasileiro

O presente estudo aborda a relação entre as mulheres encarceradas e sua estadia em um ambiente prisional, principalmente no que concerne à assistência regular àquelas que estão em período gestacional e/ou que têm filhos menores de idade. Em relação aos efeitos dessa conjuntura nefasta, temos a violação de direitos que, quando analisada sob a ótica do gênero feminino, adquire dimensões extremas, pois, assim como na sociedade livre, o encarceramento reproduz a desigualdade entre os sexos, conduzindo a mulher para uma posição de inferioridade.

Nesse sentido, passamos a analisar o ordenamento jurídico brasileiro com atenção à cidadania e à dignidade da pessoa humana, baseada em uma sociedade livre, justa e solidária. Estabelece a Magna Carta princípios e paradigmas norteadores à vida dos cidadãos brasileiros, exigindo mudanças significativas em todos os segmentos sociais. Princípios como da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da prioridade absoluta à infância, que vêm desdobrados em várias legislações, têm suscitado a reflexão sobre realidade das instituições de acolhimento e também das prisões que recebem mulheres e seus bebês. Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XLVIII - A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

[...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

[...] L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

Sob essa vertente, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 82, § 2º, que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (BRASIL, 1984). A mesma lei ainda abarca, em seu art. 89, a premência de espaços para gestantes e parturientes, assim como de creches para abrigar as crianças maiores de seis

meses e menores de sete anos nas penitenciárias femininas, com o intuito de assegurar as crianças desassistidas no período em que a responsável estiver presa.

Aliás, quanto ao limite de idade para a permanência da criança na creche, segundo dispõe o artigo 89, caput da Lei de Execução Penal, foi alterado pelo artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que passou a adotar novos critérios etários à Educação Infantil em nosso país. Entretanto, embora seja obrigatória, nos estabelecimentos penais, a presença de instalações para atendimento especializado a essas mulheres e seus filhos, percebemos inúmeras falhas e incongruências encontradas entre o que está preconizado em lei e a realidade concreta.

Diante da problemática, a prisão domiciliar aufere ao autor de um delito a possibilidade de ter cerceada a sua liberdade restrita ao âmbito de sua residência. Essa espécie de privação de liberdade pode tanto ser de natureza cautelar quanto pode representar uma forma de cumprimento da pena. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 117, cuida da possibilidade de recolhimento do beneficiário em regime aberto na sua própria residência quando se tratar de condenados maiores de 70 anos; condenados acometidos de doença grave; condenadas com filho menor ou deficiente; e condenadas gestantes.

Renato Brasileiro Lima (2016, p. 995) alerta que, além das fixadas hipóteses de cabimento da prisão domiciliar, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime a que faz jus o apenado, configura constrangimento ilegal a sua submissão ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o apenado cumprir a reprimenda em regime aberto, atento às particularidades do caso em concreto.

Como bem colocou Márcio André Lopes Cavalcante (2016, p. 2):

A execução de penas corporais em nome da segurança pública só se justifica se for feita com observância da estrita legalidade. Permitir que o Estado execute a pena de forma excessiva é negar não só o princípio da legalidade, mas a própria dignidade humana dos condenados (art. 1º, III, da CF/88). Por mais grave que seja o crime, a condenação não retira a humanidade da pessoa condenada. Ainda que privados de liberdade e dos direitos políticos, os condenados não se tornam simples objetos de direito (art. 5º, XLIX, da CF/88).

De seu turno, a prisão domiciliar, condicionada nos arts. 317 e 318 do CPP, atenta às condições humanitárias, atua como substitutivo da prisão preventiva, mas não se confunde

com o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, previsto como medida cautelar autônoma no art. 319, inciso V, do CPP. Como se vê, enquanto a prisão domiciliar do artigo 117 da Lei de Execução Penal funciona como modalidade de prisão aberta, os artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal versam sobre a substituição da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, com o intuito de proporcionar assistência e estrutura adequadas para alojar a mãe e a criança. Vejamos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (grifo nosso) (BRASIL, 2011).

Mesmo à frente da necessidade dos cuidados maternos na vida de uma criança pequena e o dever de segurança, o judiciário raramente profere decisão favorável a fim de efetivar e proporcionar a essas mulheres e, conseqüentemente, também a essas crianças as condições que foram a elas asseguradas. O indeferimento da prisão domiciliar e a falta de estrutura adequada são totalmente ilegais, arbitrárias e inconstitucionais, já que se atribui ao juiz a faculdade de conceder o pedido em tela.

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. APENADA GESTANTE. NASCIMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO, NO PONTO. Apesar de não constar nos autos nenhum documento informando sobre o nascimento do filho da agravante, presume-se, pela prova produzida, que o parto tenha ocorrido após a interposição do presente recurso, razão pela qual o pedido de prisão domiciliar fundado na gravidez de risco resta prejudicado. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO RECÉM NASCIDO. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. REGIME FECHADO. REQUISITOS DO ART. 117 DA LEP E 318 DO CPP NÃO CONFIGURADOS. Não restou comprovado que o filho recém-nascido da

agravante necessita de cuidados especiais, a justificar o deferimento do pleito defensivo com base no inciso III, do art. 318 do CPP. Ademais, ausentes os requisitos legais, previstos no art. 117 da LEP, para deferimento do pedido de prisão domiciliar, uma vez que a apenada cumpre pena em regime fechado. AGRAVO CONHECIDO, EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO (MARTINS, 2012).

Veza por outra nos deparamos com decisões favoráveis atentas à notória realidade dos presídios e com a atuação estatal dedicada a manter as pessoas aprisionadas em local apropriado que possibilite a manutenção dos vínculos afetivos; principalmente quando se tratar de gestante e/ou com filhos menores. Eis um julgado que considerou ilegal a exigência de qualquer outro requisito para a concessão da presente medida que não seja a prova material da existência dos filhos menores, por meio de certidão.

Na condição de gestante e de mãe de criança, nenhum requisito é legalmente exigido, afora a prova dessa condição. Caso o magistrado decida negar o benefício, deverá justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar, o que, segundo ele, não foi verificado nos autos. Vê-se como descabida a discussão de necessidade dos cuidados maternos à criança, pois condição legalmente presumida, e não devidamente justificada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, s/p).

Em sede de Habeas Corpus Coletivo, para consolidar e garantir o direito de mulheres na mesma situação, o Supremo Tribunal Federal julgou o HC Coletivo 143.641, impetrado pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu) em parceria com a Defensoria Pública da União. Desse modo, concedeu a todas as mulheres, grávidas ou mães de crianças de até 12 anos, que estiverem presas preventivamente, a prisão domiciliar, com exceção daquelas que tenham cometido crimes mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

**Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES**

PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADFP 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO (LEWANDOWSKI, 2018).

Porém, a decisão não está sendo cumprida integralmente por diversos tribunais, visto que fundamentam na periculosidade da ré, na falta de documentos e no cuidado de familiares. Em São Paulo, a 6ª Câmara de Direito Criminal o rejeitou benefício a uma mãe acusada de desvio de verba pública da saúde municipal por entender que a decisão do Supremo constitui “uma proteção principalmente às mulheres consideradas pobres e vulneráveis”. Asseveraram que esse não é o caso em questão, diz o acórdão, pois ela “está sendo representada por aguerrida e eficiente banca de advogados”. Em outro caso, no Paraná, a substituição da preventiva foi negada porque “não se pode afirmar que a presença da mãe junto à filha de seis anos de idade se revele preponderante em relação à necessidade de resguardo da paz social”.

Em síntese, ao confinar mulheres grávidas e/ou com filhos menores em estabelecimentos prisionais precários, temos falhas estruturais de acesso à justiça. No entanto, para a conversão desse quadro, a prevenção criminal pode acontecer sem a exclusão do convívio social, aplicando-se penas alternativas à privação da liberdade, como, por exemplo, as restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, dentre outras, que possibilitem a integração e atenuem o estigma social deixado na memória da sociedade e na da própria acusada (LEMGRUBER, 1999, p. 162).

### **3.2 A contribuição da legislação penal e da lei nº 13.257 face ao princípio da intranscendência da pena**

Sob o prisma da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º da Lei n.º 8.069/90, atribuem deveres à família, à sociedade e ao Estado, estabelecendo ações de defesa, promovendo os direitos e interesses do

menor que se encontra em estado de desenvolvimento e vulnerabilidade. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Nesse escólio, a criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família natural, tendo os pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (art. 22 ECA). Destarte, esses direitos, naquilo que forem compatíveis, devem ser outorgados e reconhecidos com a finalidade de assistência e conservação das relações familiares, especificamente tratando-se de mães e filhos (as), salvaguardando o direito de exercer o poder familiar.

Com a devida vênia, ao discorrermos sobre o confinamento de mulheres grávidas e/ou com filhos menores, a suspensão ou a perda do poder familiar, embora contemplado no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser executadas frente à defesa e aos direitos da infância e juventude, pugnando pelo rompimento definitivo do vínculo maternal.

Nesse passo, é importante sublinhar sobre as condições das unidades prisionais e os serviços básicos disponibilizados às mulheres submetidas à medida privativa de liberdade. Para as mães presas, é recomendável que o ambiente disponibilizado seja salubre e bem estruturado para que possam amamentar seus filhos e recebê-los quando visitadas. Conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e

atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10º Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano (BRASIL, 1990).

Na prática, a invisibilidade que abarca as detentas é estendida aos seus filhos, tendo-se poucas informações sobre quem são, onde estão e como vivem tais crianças e adolescentes.

Esta irregularidade é contrária às normativas consolidadas nas “Regras de Bangkok”, as quais, visando ao integral atendimento da família da reclusa, determinam que:

Regra 3 1. No momento do ingresso, deverão ser registrados os dados pessoais e o número de filhos das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e custódia ou situação de guarda (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 20).

Isso ocorre porque não há equivalência entre o firmado em documentos internacionais, na legislação pátria e o que é oferecido pelo sistema penitenciário. Pois, embora a permanência do filho com a mãe seja prioridade, ainda que encarcerada, o postulado pelo princípio da intranscendência da pena não pode ser ofendido com a manutenção de prisão preventiva de mulheres e de suas crianças em ambiente inadequado e superlotado.

Distante das medidas feitas em prol de efetivar direitos humanos, essa situação agrava-se com o pouco investimento do poder público na área prisional em nosso país e a negligência à qual essa parcela da população é examinada, já que o tratamento dessas crianças se aproxima de uma sanção penal, violando sistematicamente o princípio da intranscendência da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, à integridade física e moral da presa. Ato contínuo, passemos ao estudo das diversas regras e tratados internacionais que versam sobre a matéria.

### **3.3 Da difusão dos diplomas internacionais**

Para nortear o tratamento de mulheres encarceradas em todo o mundo, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2010, listou uma série de normas internacionais – “Regras de Bangkok” –, visando a garantir condições dignas e especiais quanto às suas particularidades. Dentre os pontos abordados, a maternidade ganha expressivo destaque, tanto no que diz respeito à gestação e ao parto atrás das grades, quanto à situação dos filhos das mulheres presas. Vejamos a Regra de número 64:

#### **2. Mulheres gestantes e com filhos/as dependentes**

##### **Regra 64**

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado,



sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 35).

Esse documento ratifica a teoria moderna sobre preceitos humanistas que já são reconhecidos por outros diplomas internacionais. Dessa maneira, como elucida Silva (2011), todos os direitos, garantias e anseios que são intrinsecamente relacionados ao homem, foram classificados sob a égide de preceitos internacionais consagrados como valores básicos relacionados à emancipação, ao bem-estar, à vida, à liberdade, à segurança, à educação, ao social e laboral, à saúde.

Na perspectiva do cárcere feminino, a anulação da cidadania, por meio da violação de direitos ao atendimento especial, colabora para ínfima projeção de políticas públicas, agravando ainda mais a desumanização em que sobrevivem por trás das altas muralhas e o descaso ao qual estão sujeitos seus familiares. Logo, temos que o cárcere atinge os indivíduos em inúmeras esferas de suas vidas: social, econômica, cultural e familiar.

A realidade apresentada pelas prisões demonstra descompasso com o preconizado na Resolução n.º 01/08 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas. Observemos:

Princípio I: Toda pessoa privada de liberdade que esteja sujeita à jurisdição de qualquer dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos será tratada humanamente, com irrestrito respeito à sua dignidade própria e aos seus direitos e garantias fundamentais e com estrito apego aos instrumentos internacionais sobre direitos humanos.

Princípio II: **Não serão consideradas discriminatórias as medidas que se destinem a proteger exclusivamente os direitos das mulheres, em especial as mulheres grávidas ou as mães lactantes; das crianças; dos idosos; das pessoas doentes ou com infecções, como o HIV/AIDS; das pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; bem como dos povos indígenas, afrodescendentes e minorias.** Essas medidas serão aplicadas no âmbito da lei e do Direito Internacional dos Direitos Humanos e estarão sempre sujeitas ao exame de um juiz ou outra autoridade competente, independente e imparcial.

Princípio XII: As pessoas privadas de liberdade deverão dispor de espaço suficiente, com exposição diária à luz natural, ventilação e calefação apropriadas, segundo as condições climáticas do local de privação de liberdade. Receberão a cama individual, roupa de cama adequada e às demais condições indispensáveis para o descanso noturno. **As instalações deverão levar em conta, entre outras, as necessidades especiais** das

peças doentes, das portadoras de deficiência, das crianças, **das mulheres grávidas ou mães lactantes** e dos idosos. (grifos nossos) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009, p. 16).

Nessa linha, as Regras Mínimas para Tratamento de Presos asseveram o respeito à dignidade dos presos, o direito de defesa e ao acesso à saúde, por meio da regulação de punições disciplinares. O texto teve aprovação da Assembleia Geral em outubro de 2015 e, por oportuno, nomeou o documento de “Regras de Mandela”. Confirmamos as regras nº 3 e 29, que recomendam a manutenção de um sistema penal favorável à ressocialização do preso e, ainda, versam sobre o princípio da prioridade absoluta à infância:

Regra 3. O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o **sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação**, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

[...]

Regra 29 1. A decisão de permitir uma criança de ficar com seu pai ou com sua mãe na unidade prisional deve se basear no melhor interesse da criança. Nas unidades prisionais que abrigam filhos de detentos, providências devem ser tomadas para garantir: (a) creches internas ou externas dotadas de pessoal qualificado, onde as crianças poderão ser deixadas quando não estiverem sob o cuidado de seu pai ou sua mãe. (b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica, no ingresso e monitoramento constante de seu desenvolvimento por especialistas. 2. **As crianças nas unidades prisionais com seu pai ou sua mãe nunca devem ser tratadas como presos** (grifos nossos) (BRASIL, 2016, p. 19-24).

Nota-se que muitos tratados internacionais são recepcionados e incorporados na legislação brasileira, entretanto, na prática, não são efetivados pelo sistema prisional. Aliás, com as inúmeras condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas no mundo, é improvável que essas normas sejam aplicadas de maneira análoga, pois são fundamentadas em construções históricas diferentes, conforme suas lutas e conquistas político-jurídicas.

Por outro lado, com o avanço desses diplomas, reconstrói-se, nos exatos termos da ótica de gênero, uma concepção única da justiça e do desenvolvimento humano que reconhece as distorções do desenvolvimento econômico do capitalismo globalizado, o histórico latente de violência masculina contra mulheres e crianças, o racismo e o neocolonialismo, aspectos estreitamente complementares de uma mesma desumanidade, sob o vértice da dignidade da pessoa humana (BARATTA, 1999, p. 63-64).

Nesse diapasão, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes consoante os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, certifica os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como alicerce da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Por derradeiro, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em seu art. 2, consagra a igualdade, os direitos humanos e a liberdade do gênero feminino com medidas apropriadas para tal feito. Vejamos:

Artigo 2º. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (BRASIL, 2002).

Importante salientar que os tratados internacionais são fontes constitucionais, tendo a mesma eficácia e igualdade dos direitos expressos ou implícitos na Constituição. No entanto, os textos normativos não podem convergir com o ajustado, já que possuem direitos e obrigações entre si, com efeitos jurídicos num plano internacional.

Feitas as ressalvas, mesmo sendo signatário de acordos internacionais, vemos no Brasil o descumprimento sistemático de regras referentes aos direitos das presas e de seus filhos. Por isso, não restam dúvidas de que é impreterível catalisar os debates e promover novas políticas públicas, com ações e monitoramento de resultados.

## 4 O REFLEXO DESSE FENÔMENO

### 4.1 Políticas públicas no sistema penal brasileiro

Diante do exposto, segundo Maria Regina Azambuja (2013, p. 54),

[...] não se pode esquecer que muito antes da privação de liberdade, inúmeros fatores já se faziam presentes na vida dessas mulheres como na de seus filhos já nascidos, fato que está a exigir maior investimento pelo poder público, visando sua ressocialização.

Por isso, faz-se necessária a prevenção ao crime em consonância com as políticas e os planejamentos dirigidos a esse grupo de vulneráveis. Para esclarecer, políticas públicas são um conjunto de projetos, programas e atividades realizadas pelo governo com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito previsto na Constituição.

Assim, quando nos referimos ao encarceramento feminino, devemos nos atentar às particularidades do gênero, sendo elas biológicas, emocionais e sociais. Tal análise abarca também a esfera da maternidade na condição de mulher presa, alcançando as normas que conferem prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes, na medida em que são alojados nas mesmas condições. Por essa razão, fala-se sobre a correção precoce dos problemas abordados pormenorizadamente neste trabalho, como, por exemplo, a situação da gravidez, dos filhos de mães reclusas, da manutenção de vínculos familiares e afetivos e do indeferimento da prisão domiciliar perante as instalações inadequadas.

Como visto, a dificuldade no exercício do direito à maternidade começa pela carência de recursos, profissionais capacitados e políticas públicas efetivas que incentivem o convívio da encarcerada com seus filhos e familiares afastando a exclusão social, o mau comportamento e o sentimento de abandono dentro das unidades. De seu turno, o Relatório sobre Mulheres Encarceradas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA (2007) já alertava sobre as unidades projetadas e pensadas por homens e para homens, uma vez que não há planejamentos voltados as particularidades femininas:

O Estado, que deveria nesse universo específico construir espaços produtivos, saudáveis de recuperação e resgate da auto-estima e de cidadania para as mulheres, só tem feito ecoar a discriminação e a violência de gênero, presentes na sociedade para dentro dos presídios femininos.

A partir disso, com o progressivo encarceramento feminino somado a um sistema penal desumanizado, os rebatimentos tornam-se ainda maiores para uma mãe presa, pois ultrapassam sua pessoa e projetam-se em seus filhos. Nesses casos, o superior interesse da criança tem sido interpretado de uma maneira muito simplista e desatenta pelo Estado, já que não há comprometimento e preocupação em assegurar a dignidade da pessoa humana e as demais garantias previstas na Constituição Federal.

Para legitimar tamanha negligência, alguns mecanismos legais e institucionais têm sido usados com o passar dos anos, como o enrijecimento das sanções penais para administrar de maneira mais drástica os conflitos que assolam a sociedade. Desse modo, a população, de forma geral, passou a acreditar na eficácia do sistema punitivo para a contenção dos problemas sociais, desprezando as penas alternativas, restringindo as garantias processuais penais e depreciando o investimento em políticas públicas de base, como educação, saúde, trabalho.

Certamente, não há uma solução simples para um problema de alta complexidade. Porém, punir os vulneráveis para demonstrar prestabilidade não soluciona, pois discrimina e mascara o preconceito velado pelas injustiças de um Estado irresponsável, frágil e mantenedor de relações conflituosas. Dessarte, por força dessa estratégia política, temos uma incompatibilidade entre as motivações e as metas do mercado e os parâmetros de segurança e controle social disponíveis.

No tocante à atual condição da mulher que frequenta os cárceres brasileiros, evidencia a emergência de uma política criminal eficiente que atenda aos ditames do texto constitucional e de toda a legislação nacional e internacional correlata, como forma de afirmar os direitos humanos atinentes às particularidades do gênero feminino. Para tanto, atento ao seu papel, o Poder Executivo deve implementar políticas públicas que garantam ao indivíduo a oportunidade de mudança comportamental e de ressocialização.

Consciente da realidade apresentada pelos presídios femininos, tais ações devem vir acompanhadas de intervenções em âmbitos mais macros, ou seja, há a necessidade de articulação entre as políticas direcionadas à família e os aparelhos públicos apresentados a essas mulheres. Além disso, a elaboração de políticas específicas aos filhos, cujas mães

cumprem pena privativa de liberdade, possui caráter de urgência a fim de certificar a dinâmica e o desenvolvimento sadio desses dependentes.

Para romper com a cultura do encarceramento, a política criminal deve atuar de modo apaziguador e eficaz, proporcionando a integração daqueles e daquelas que foram afastados do convívio social. Nessa vertente, o Estado deve tomar vários tipos de iniciativa, e esforços devem ser empreendidos para a garantia de condições dignas de sobrevivência no cárcere.

Assim, novas formas de lidar com a segurança pública que não se limitem à repressão e à prisão devem ser repensadas. Acerca do conteúdo, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ou Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC) propõe mudanças não só na legislação, mas também de opinião pública:

Assegurar direitos iguais na lei e na prática durante o processo penal;  
Manter fora da prisão aquelas mulheres que tenham cometido ofensas pequenas e não violentas, tanto quanto as pessoas que precisam de tratamento médico e psiquiátrico;  
Reduzir o número de mulheres grávidas e de mães com filhos dependentes na prisão;  
Garantir que as circunstâncias do crime e a vulnerabilidade da ré sejam consideradas no momento da sentença (Individualização da pena);  
Assegurar alternativas à prisão enquanto a pessoa ainda está respondendo o processo e também como alternativa à sentença de reclusão;  
Garantir que a aplicação das penas alternativas não seja prejudicada pelas condições econômicas da mulher presa (ser moradora de rua, dependente química, sem emprego ou sem renda para pagar a multa. Antes, estas condições devem ser vistas como ponto de partida para ajudar e não se constituir em razão para mais uma vez excluir a pessoa dos benefícios jurídicos possíveis) (CERNEKA, 2009, p. 75).

Em suma, enxergar a mulher sob custódia da justiça demanda a atenção de diversos setores da sociedade. Não por outro motivo, o desenvolvimento de políticas públicas às encarceradas e seus filhos faz-se essencial para a sua reeducação, já que lhes oportuniza abandonar a marginalidade e também garante um futuro diferente aos seus dependentes. Congênere ao alinhavado, há uma enorme inquietação democrática em empreender projetos que realmente trabalhem com o recorte de gênero e seus efeitos colaterais com o finco nos direitos fundamentais da pessoa humana.

## 4.2 O Estado de liberdade é a regra e a prisão à exceção

À luz do texto constitucional, de acordo com os pressupostos garantidores da liberdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o indivíduo deve ser mantido ordinariamente em liberdade, exceto quando concretamente se comprovar, em relação ao acusado, a existência de *periculum libertatis*. Assim, assevera Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 29) que “deve-se ressaltar constituir a liberdade a regra, no Brasil; a prisão a exceção”.

Destarte, com a elaboração da Lei 12.403/11, que incluiu disposições acerca das prisões preventivas, é possível verificar grandes avanços legislativos. Nessa senda, como elucidado outrora, a prisão para o Estado Constitucional Democrático de Direito deve ser tida como *ultima ratio da extrema ratio*, ou seja, o efetivo exercício do poder de punir não deve ser utilizado de forma generalizada, já que podem produzir efeitos colaterais irreparáveis para a pessoa que teve sua liberdade segregada, consequências estas que serão futuramente compartilhadas com toda a coletividade.

Impõe-se, a nosso juízo, e com a devida vênia, que a liberdade, tão enaltecida por parte da doutrina, tem esbarrado com a inversão da ordem natural do processo com a decretação de prisão de forma temerosa. Como explana o Ministro Marco Aurélio, “ao invés de apurar-se para prender, prende-se para apurar” (VASCONCELLOS, 2015, s/p). Nesse sentido a aplicação da prisão não pode estar condicionada à solução de dúvida suscitada pelo Juízo processante. Vejamos:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO, QUANTO À NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FUNÇÃO DA ABSTRATA GRAVIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. A CAUTELAR NÃO PODE SERVIR COMO INSTRUMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE EVENTUAL PENA, NEM SERVIR DE ESCUDO SOCIAL CONTRA A PRESUNÇÃO DE POTENCIALIDADE DELITIVA DO INDIVÍDUO. NADA HÁ DE CONCRETO NOS AUTOS QUE INDIQUE O PERICULUM LIBERTATIS DO PACIENTE. PACIENTE PRIMÁRIO. PORTANTO, SENDO REGRA A LIBERDADE E EXCEÇÃO A PRISÃO PROCESSUAL, É POSSÍVEL, NO CASO, A CONCESSÃO DA ORDEM. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. (BLATTES, 2016).

Nesse desiderato, o direito de locomoção do indivíduo não deve ser restringido em face da antecipação da tutela penal, para a obtenção de delações ou em virtude de investigação arbitrária, à custa de resposta rápida e fácil perante o clima de impunidade instalado na sociedade. Pois, além de comprometer os atos processuais, muitas vezes, corrobora com a omissão do Estado e afeta não só o aprisionamento, qual seja o direito de ir e vir, mas também propaga a violação de outros direitos dos encarcerados.

Isso significa dizer que esse processo desenfreado de criminalização abarrotará as prisões e, do lado avesso de perpetuar a ressocialização do delinquente, promove a violência e a discriminação. Sendo assim, assiste-se à superlotação das cadeias e, do ponto de vista econômico, não há recursos financeiros compatíveis com a demanda e tampouco para construir espaços salubres e adequados para o gênero feminino.

Ademais, esse descompasso fere princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do acesso universal à Justiça. E, nos casos das mães encarceradas, lidamos com a privação de liberdade e a perda de direitos da criança e do adolescente. Nessas hipóteses, o direito de convivência entre mãe e filho deve ser congruente à liberdade, isto é, penas alternativas diversas à prisão com o fulcro de propiciar o desenvolvimento de ambos em ambiente saudável devem ser aplicadas e concedidas.

Nesse diapasão, o Estado deve exercer o seu papel regulador, fiscalizador, orientador social e executor de forma a apresentar soluções pacíficas aos conflitos apresentados, tratando de garantir um processo de desenvolvimento equilibrado das relações sociais. Logo, a busca por segurança jamais deverá se afastar dos preceitos pré-estabelecidos na Constituição, nas situações especiais, no que tange a segregação infundada da mulher. Caso contrário os ditames do Estado Democrático de Direito estarão em conflito com seus próprios instrumentos.

Em suma, estas são questões primordiais que, quando tratadas, contribuirão muito para os resultados positivos da política prisional e, ainda, resguardará o direito de liberdade, tido como um direito fundamental, inerente à essência do ser humano.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao percorrer a história da humanidade, verifica-se a assimetria em relação aos gêneros masculino e feminino. Constatada a cultura da submissão e da discriminação, lutas ocorreram nas mais diversas frentes, alimentando ideais feministas, na perspectiva de equiparar socialmente os papéis delimitados pela sociedade e exacerbar a notória condição particular da mulher.

Nesse viés, a mulher, que outrora tinha o papel restrito e exclusivamente dedicado ao lar, embora tenha conquistado inúmeros direitos, ainda esbarra com amarras ligadas ao patriarcado perpetuado por uma sociedade “sexista” e deturpadora dos preceitos fundamentais. Por assim dizer, aquiescem com o protótipo da “força” masculina nos campos econômico, afetivo e cultural. Corroborando o alinhavado, ao passo da emergência de alternativas e acompanhamento adequados capazes de protegê-las da violência e da discriminação, forçaram-se mudanças na legislação, na cultura prisional e na própria sociedade.

Com isso, a vasta gama de direitos atinentes ao homem foi esculpida na legislação pátria e acordada em tratados internacionais, com a colaboração de políticas públicas direcionadas a suprimir a nefasta atuação do Estado. Entretanto, arraigou-se a falsa promessa de um sistema punitivo reeducativo e contingente dos problemas e anseios da população leiga.

Quanto à análise das instituições que aprisionam mulheres, apesar de a previsão legislativa determinar a criação de espaços apropriados e separados conforme o sexo do delinquente, a idade e a natureza do delito, são poucos os estabelecimentos prisionais que possuem locais destinados ao cuidado da mulher, em especial quando se trata de gestante e/ou com filhos menores. Nessa linha, o sistema penitenciário não abarca o recorte de gênero, valendo-se de modo genérico dos recursos disponibilizados para a população carcerária.

Em relação ao objeto deste estudo, a violação da estrutura prevista é confirmada com a ausência de condições mínimas para o tratamento digno da encarcerada. Assim, além de ficar comprometida a permanência do menor ao lado da mãe privada de liberdade durante o período de amamentação, a realização de visitas daqueles que acompanham do lado de fora também é prejudicada. Ademais, estudos apontam que a ausência ou o rompimento do laço materno podem causar prejuízos irreversíveis na vida da criança ou do adolescente, causando-lhes falhas no seu desenvolvimento ou um transtorno subsequente.

Isso posto, conforme estabelece o Código de Processo Penal em seu artigo 318, incisos III e IV, é plenamente possível a prisão domiciliar nas hipóteses elencadas. E, no mesmo sentido, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 117, em especial para o caso em comento os incisos III e IV, prevê o recolhimento em residência particular para aquelas que já estão no regime aberto. Nesse sentido, a escassa aplicação do conteúdo altamente garantista frente aos ambientes insalubres e a violação do princípio da intranscendência da pena despertaram o Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu) em parceria com a Defensoria Pública da União a impetrar o Habeas corpus coletivo 143.641.

No entanto, diversos tribunais não estão acatando a referida decisão, asseverando a arbitrariedade judicial quanto à sistemática supressão de direitos, além de proliferarem falhas sistêmicas, que envolvem a omissão das instituições prisionais. Diversamente das regras especiais de proteção aos direitos humanos, o ambiente que deveria propiciar a reabilitação e a ressocialização, em razão do óbice ao acesso à Justiça, coopera com a política criminal seletiva e discriminatória, causando a revolta e a regressão daqueles que adentraram no cárcere.

Nota-se que os compromissos internacionais e a regulamentação legal, nos termos postos, não são suficientes para assegurar a convivência da mãe com seus filhos em condições de dignidade. É preciso, urgentemente, atentarmos para a política velada pelo poder público e conhecermos os dados da dimensão do problema. A invisibilidade que norteia esse determinado grupo de pessoas prejudica a elaboração de planejamentos hábeis, e isso ocorre diante da negligência do Estado em produzir resultados positivos, em prol dos vulneráveis, que comprometam a satisfação da maioria dos cidadãos.

Reveladas algumas carências do cárcere feminino em face das particularidades, o investimento de políticas públicas afinadas aos documentos internacionais e a própria legislação nacional, com o propósito de assegurar o melhor interesse da criança, devem garantir, sobretudo, a permanência da criança ou do adolescente com a mãe presa em ambiente capaz de proporcionar a construção de novos valores e a socialização. Importante sublinhar, ainda, que o Estado possui a arduosa responsabilidade de promover o bem-estar de todos de forma igualitária e esmaecer as dificuldades que acometem grupos de minorias e vulneráveis.

Por mais adversa que se apresente a realidade dos presídios femininos, não podemos nos furtar do estudo em comento e, principalmente, de buscar alternativas e outras propostas

para que as crianças possam estar juntas às suas mães no cárcere, consoante ao princípio da primazia dos direitos da criança, bem como da dignidade humana, ante à situação vivenciada por esses indivíduos. Além disso, o Poder Executivo deve implantar políticas públicas que garantam à encarcerada um tratamento adequado enquanto estiver cerceada de sua liberdade, haja vista que tal pressuposto fundamental está previsto no artigo no art. 5º, caput, da Constituição Federal, acompanhada de uma política criminal livre de preceitos infundados.

Diante disso, este estudo buscou a reflexão e a análise deste cenário. As considerações finais do presente trabalho não são conclusivas e demonstram a emergência de novos debates e planejamentos acerca do assunto, principalmente na conscientização das necessidades atinentes à dignidade dos seres humanos com a devida observância dos gêneros e da democracia.

## REFERÊNCIAS

ARMELIN, B. D. F.; MELLO, D. C. de; GAUER, G. J. C. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista da Graduação**, PUCRS, v., n. 2, 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/%207901/5586>> Acesso em: 30 mar. 2018.

AUGER, Lucien. **Comunicação e crescimento pessoal – A Relação de Ajuda**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade. **Revista Gênero & Direito**, v.2, n.1, 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/16947/9647>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BLATTES, S. **HC. 70069331213**. Disponível:<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/350152415/habeas-corpus-hc-70069331213-rs/inteiro-teor-350152433?ref=juris-tabs>> Acesso em: 04 abr. 2018

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

BOITEUX, Luciana. Encarceramento Feminino e Seletividade Penal. **Rede Justiça Criminal**, 2018. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>. Acesso: 18 mai. 2018.

BOWLBY, John. **Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. **Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão**. Resolução 35/177 de 15 de dezembro de 1980. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html> >. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.**

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal (2011)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 17 de abril de 2018.

BRASIL. Lei n. 8. 069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2018.  
CARVALHO FILHO, F. L. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CASTRO SILVA, Juliana Nunes. A dignidade da pessoa humana a falta de dignidade dentro dos presídios brasileiros. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 18 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-dignidade-da-pessoa-humana-a-falta-de-dignidade-dentro-dos-presidios-brasileiros,39196.html>>. Acesso: 12 mai. 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, 2009, p. 75.

CISNE, Mirla. **Feminismo e Consciência de Classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2014.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos – 1955**. In: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Proteção-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>> Acesso em: 09 abr. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização - Junho de 2016. In: SANTOS, T. (org.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento->

nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\_2016\_22111.pdf> Acesso em: 09 mar. 2018.

ESCURI, Giulia. Mães e mulheres no cárcere. **Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio**, 12 set. 2017. Disponível em:<<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/maes-e-mulheres-no-carcere>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

FAVARETTO, Telma Sirlei Ferreira. **A Mulher, o Abandono do Recém-Nascido e a (In) Eficácia da Lei Penal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete 36. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2008.

GOMES NETO, P. R. **A prisão e o sistema penitenciário**. Uma visão histórica. Canoas: Ed. ULBRA, 2000. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=WWQVBth1km0C&pg=PA111&lpg=PA111&dq>> Acesso em: 02 mar. 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2015.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina**. Porto Alegre, 1990.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEWANDOWSKI, R. **HC143.641. 2018**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. Salvador, Ed. JusPodivm, 2016.

MARTINS, C. R. K. **Agravo Nº 70049114010**. Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS Julgado em 18/06/2012.

MARTINS, S. A mulher junto às criminologias: de degeneradas à vítima, sempre sob controle sócio penal. **Fractal Revista de Psicologia**, v.21, n.1, p. 111-124, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

MELLO, Thaís Zanetti de. **(Des)velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre**: em busca de alternativas viáveis. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: RT, 1992.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento das Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres que Cometem Crimes (Regras de Bangkok – 2010)**. Confederação Nacional de Justiça, 2016. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de liberdade nas Américas. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OAS Official Records Series; OEA Ser.L, 2009. Disponível em:<<https://cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

ORIGEM DA PALAVRA. Verbete: **Penitência**. 2018. Disponível em:<<http://origemdapalavra.com.br/pergunta/origem-e-significado-da-palavra-penetencia/>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

OUZA, Kátia Ovídia José de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649-567, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal**. Uma introdução crítica. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

PEIXOTO, Paula Carvalho. **Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

PIMENTEL, Elaine. Amor Bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. VI Congresso Português de Sociologia, Universidade de Lisboa, 25 a 28 jun. 2008. **Anais...** Disponível em: <<http://historico.aps.pt/vicongresso/pdfs/708.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

PRADO, Luiz R. **Direito de Execução Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANCHES CUNHA, Rogério. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. 2º Edição. Ed. Juspodivm, 2014.

SILVA, Aarão Miranda da. O Estado brasileiro e o (des)respeito aos direitos humanos das mulheres. **Revista Crítica do Direito**, São Paulo, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume2/oestadobrasileiroeodesrespeito>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

SILVA, Iranilton Trajano da Silva. Uma breve análise Histórica e legal sobre o encarceramento feminino no brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 13, n. 1176. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3636/uma-breve-analise-historica-legal-encarceramento-feminino-brasil>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro. **Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, n. 3, v. 2, 1998.  
SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Decisão**. Estatuto da Primeira Infância: Sexta Turma diferencia requisitos da prisão domiciliar para pais e mães, 07 abr. 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Estatuto-da-Primeira-Infancia:-Sexta-Turma-diferencia-requisitos-da-prisao-domiciliar-para-pais-e-maes](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Estatuto-da-Primeira-Infancia:-Sexta-Turma-diferencia-requisitos-da-prisao-domiciliar-para-pais-e-maes)> Acesso em: 04 abr. 2018.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VARELA, G.; MOURA, M.; AMORIM, D. No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados. **Revista Época**, 15 dez. 2017. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/12/no-brasil-filhos-de-maes-encarceradas-ja-nascem-com-direitos-violados.html>> Acesso em: 22 mar. 2018.

VASCONCELLOS, M. de. No Brasil, exceção virou regra: prende-se para depois apurar, diz Marco Aurélio. **Consultor Jurídico**, 8 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-08/agora-brasil-prende-depois-apurar-marco-aurelio>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro** – Teoria Geral do Direito Penal. v. 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.